Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1913/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16128/2013
PROTOCOLO	: 1446179
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	: POSTO JATO SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$285.689,60
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE - TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato que atende aos ditames da legislação pertinente, com remessa de documentos dentro do prazo regulamentar.

É regular com ressalva a formalização do termo aditivo em que se verifica a obediência às normas legais e em que há intempestividade na remessa da documentação para a apreciação das contas.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativa ao empenho, liquidação e pagamento.

A intempestividade na remessa da documentação obrigatória para a apreciação das contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual, pela regularidade com ressalva da formalização do 1ºTermo Aditivo e pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 132/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana /MS e a Empresa Posto Jato Serviços Ltda., com aplicação de multa no valor correspondente a 28 UFERMS ao Senhor José Henrique Gonçalves Trindade por remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 132/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana /MS e a Empresa Posto Jato Serviços Ltda., visando à prestação de serviços de remendos de pneus, lavagem, engraxamento, serviços de balanceamento e alinhamento de veículos leves e pesados da frota do município, no valor de R$ 154.133,20 (cento e cinquenta e quatro mil cento e trinta e três reais e vinte centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, e a execução do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211.

Quanto a formalização do 1º Termo Aditivo também estaria em consonância legal, mas não apresentou a *publicação e* a remessa ocorreu do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A"* da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-22184/2015 – *f.1181/1184*).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo, da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC- 17311/2015 – *f.1185/1186*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 132/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana /MS e a Empresa Posto Jato Serviços Ltda.

O Contrato Administrativo nº 132/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.241/254)* versa sobre a prorrogação da vigência do contrato com fundamento no § 2º do art. 57, I e art. 65, II "*d*" da Lei 8.666/93, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado no Diário Oficial de Aquidauana, Edição nº 06, em 05 de fevereiro de 2014 (*f. 244),* porém, não posso deixar de observar que a remessa ocorreu fora do prazo regimental previsto no Anexo III, Secção I, item 1.2.2, letra "A" da Instrução Normativa 35/2011.

Assim, o Contrato Administrativo firmado sob nº132/2013 e o 1º Termo foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, ressalvando a remessa intempestiva do termo aditivo.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato n° 132/2013	R$ 154.133,20
Total Empenhado (NE)	R$ 285.619,60
Total Anulado (NAE)	R$ 227.092,30
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 58.527,30
Despesa Liquidada (NF)	R$ 58.527,30
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 58.527,30

O valor previsto no contrato foi de R$ 58.527,30 (cinquenta e oito mil quinhentos e vinte e sete reais e trinta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO**, nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização contratual, da formalização do 1ºTermo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 132/2013,* celebrado entre o Município de Aquidauana /MS e a Empresa Posto Jato Serviços Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao 1ºTermo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***José Henrique Gonçalves Trindade,*** inscrito no CPF nº 202.142.781-15, no valor de correspondente a **28 (vinte e oito) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização contratual, pela regularidade com ressalva da formalização do 1ºTermo Aditivo e pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo em exame, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp